



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002868-26.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ÉVERTON FELIPE MESQUITA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002868-26.2025.8.26.0502

Agravante: Éverton Felipe Mesquita

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 7979

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Subversão à ordem ou disciplina. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, de desclassificação para indisciplina de grau médio. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Comportamento dotado de alta reprovabilidade, capaz de gerar instabilidade no ambiente carcerário. Falta grave caracterizada. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal. Perda de 1/3 dos dias remidos adequada à gravidade da conduta do sentenciado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução “com pedido liminar” interposto por **Éverton Felipe Mesquita** contra a r. decisão de fls. 58/60, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, nos autos de execução nº 0014794-43.2021.8.26.0502, que reconheceu a prática de falta grave cometida pelo agravante em 07/08/2024, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a regressão definitiva ao regime fechado, se em regime mais brando.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a

desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/07).

O recurso foi recebido (fls. 64) e regularmente contrariado (fls. 66/71). Não sobreveio retratação judicial (fls. 73).

O pedido liminar não foi apreciado por esta relatora, por ausência de previsão legal (fls. 75/78).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 87/90).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, destaco que apesar de o Juízo de origem ter determinado a regressão definitiva do sentenciado ao regime fechado, sem que fosse observado o disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, ele já se encontrava no regime mais gravoso.

Desta forma, deixo de reconhecer, de ofício, eventual nulidade na decisão impugnada, neste ponto.

Feita tal ressalva, consta dos autos que **Éverton Felipe Mesquita** cumpria pena na Penitenciária Masculina de Piracicaba/SP, quando no dia 07/08/2024, teria incitado os demais sentenciados do pavilhão a realizarem uma “paralisação”, com o fim de questionar os procedimentos de segurança adotados. Para tanto, teria reunido os sentenciados no fundo do pavilhão, desacatando as ordens de dispersar e causando transtornos à ordem e à disciplina.

Instaurou-se o Procedimento Disciplinar nº 121/2024,

que concluiu que houve o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante (fls. 38/45).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido homologada a falta grave, com a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a regressão definitiva ao regime fechado, se em regime mais brando (fls. 58/60).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso de absolvição da falta disciplinar, por insuficiência probatória.

A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Inquirido acerca do ocorrido, o sentenciado negou os fatos a ele imputados (fls. 26/27).

Ouvidos no procedimento administrativo, os agentes penitenciários Miller Robson Moreira Gomes e Thiago Amancio de Almeida informaram que no dia e hora dos fatos, o agravante, juntamente com outros presos, começou a incitar os demais a realizarem uma paralisação, com o fim de questionar os procedimentos de segurança adotados pelo estabelecimento prisional, reunindo todos os sentenciados no fundo do pavilhão, desobedecendo às ordens de dispersar tal movimento e causando transtornos à ordem e à disciplina (fls. 19/20 e 21/22).

Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos agentes

prisionais.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

(...)”

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para subversão a ordem ou a disciplina, eis que tal comportamento gera insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de desestimular a prática de atos semelhantes.

A conduta do agravante, de incitar os demais detentos a realizarem uma paralisação, com o intuito questionar os procedimentos de segurança adotados pelo estabelecimento prisional, é dotada de alta reprovabilidade, além de demonstrar que ele não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Desta forma, verifico que a conduta perpetrada se reveste de gravidade, devendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê o artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição e de desclassificação.

No mais, ressalto que foi determinada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da falta, o que se mostra proporcional à gravidade da falta praticada pelo sentenciado, especialmente pelo fato de ter incitado outros detentos a aderirem ao movimento subversivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo
em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora